



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

298

Processo : 10920.001366/96-20

Acórdão : 203-06.798

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 105.292

Recorrente : WIEST S/A SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE SIMESC S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

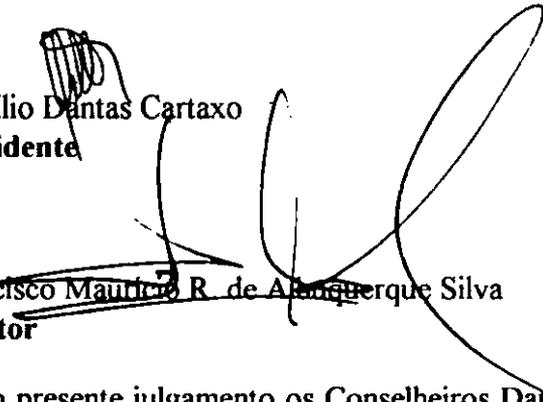
PIS – AÇÃO FISCAL – PRAZO NONAGEZIMAL – CÁLCULO DO CRÉDITO. As instâncias administrativas devem rever o ato impositivo, adequando-o à legislação de regência. Prazo de recolhimento da contribuição não deve ser confundido com instituição ou modificação. A inexistência de cálculos no recurso impede a sua decodificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WIEST S/A SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE SIMESC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001366/96-20
Acórdão : 203-06.798
Recurso : 105.292
Recorrente : WIEST S/A SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE SIMESC S/A

RELATÓRIO

Às fls. 133/137 consta a Decisão nº 1.225/97, na qual a Autoridade Monocrática julga o lançamento parcialmente procedente em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa aos períodos base de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

Isto porque, tendo sido exarado Auto de Infração em 14.01.94 com características impositivas idênticas ao que ora se relatoriza, lavrado em 19.08.96, contra a Contribuinte, porém incluindo na fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, e tendo o processo migrado até este Eg. Conselho, foi decidido à unanimidade, pelo provimento do Recurso na conformidade do Acórdão de fls. 44, e incluído no voto a possibilidade de constituição de novo crédito tributário sem os indigitados decretos-leis em sua fundamentação.

O litígio, quanto aos débitos localizados no período de agosto a outubro de 1991, se verifica relativamente ao prazo de recolhimento da Contribuição. A Contribuinte interpretando que seria o previsto no art. 69 da Lei nº 7.799/89, alterado pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90 (quinto dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) e a Autoridade Autuante que seria o estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.218/91 (quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador). O primeiro deles entendendo que o novo vencimento somente se poderia dar após noventa dias da data da publicação da Lei nº 8.218/91.

Diz a Autoridade Monocrática não poder prosperar esse entendimento, porque a autoridade administrativa está vinculada à aplicação da lei.

Quanto aos fatos geradores dos meses de dezembro/91 e janeiro/92, a Contribuinte, ora Recorrente, efetuou a compensação da Contribuição para o PIS, com os valores recolhidos a título de encargo referente a TRD, acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento da Contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001366/96-20
Acórdão : 203-06.798

Afirma o Julgador Singular que esse procedimento não obedeceu os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 8.383/91, que obrigam a utilização da UFIR, e na IN SRF nº 67/92.

O Julgador oferece, às fls. 136/137, os percentuais de atualização, segundo ele, corretos, até dezembro/91 e procedimento de conversão em UFIR, chegando à conclusão de que os créditos existentes em nome da Contribuinte foram suficientes para liquidar a totalidade da Contribuição devida em relação aos fatos geradores de dezembro/91 e janeiro/92, e, por essa razão, retira-os do lançamento e mantém a exigência para os demais fatos geradores.

Às fls. 142/148, irressignada, a Empresa interpõe Recurso Voluntário, onde inicia por argüir a nulidade do Auto de Infração em razão de diversos vícios e irregularidades nele contidos.

Continua, afirmando que o cerne da questão reside na forma como foram calculados os valores que redundaram na apuração do crédito da Recorrente, visto que os critérios por ela adotados, segundo o Sr. Fiscal Autuante, não se conformaram com os autorizados legalmente.

Informa que os critérios por ela adotados foram os mesmos adotados pela Receita Federal na composição de seus créditos, portanto, obedecendo o princípio constitucional da igualdade entre as partes.

Com referência aos meses de agosto/91, setembro/91 e outubro/91, que segundo o entendimento do Autuante os recolhimentos foram feitos fora do prazo legal, a Recorrente faz vistas ao § 6º do art. 195 da CF/88, para fundamentar que as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado e, assim sendo, a Contribuição para o PIS relativa a esse período foi recolhida no prazo legal.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001366/96-20
Acórdão : 203-06.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Compreendo a existência das peças relativas à primeira Ação Fiscal, transitada em julgado, insitas no processo, com o objetivo de melhor comprovar a decisão do Eg. Conselho de Contribuintes, em recomendar a constituição do crédito tributário sem a fundamentação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

Assim, passo a julgar o presente Recurso, sem que o mesmo tenha a pecha de revisitar coisa julgada.

Inicialmente, enfrentando a preliminar argüida quanto a ser anulada a Ação Fiscal, objeto deste processo, porque adaptada no curso legal do procedimento a uma realidade fática que beneficiou a Contribuinte uma vez que a eximiu em relação aos fatos geradores de dezembro/91 e janeiro/92, voto pela rejeição uma vez que cabe às instâncias administrativas implementação da legislação de regência no exame do conteúdo da exigência tributária.

Quanto ao insurgimento relativo ao cálculo adotado pela Autoridade Monocrática na apuração do valor do crédito da Recorrente igual a 5.062,65 UFIRs, a mesma, apesar de comentar que os critérios adotados na composição de seu crédito são os idênticos aos utilizados pela Receita Federal na apuração dos seus, e revendo a Impugnação relativa ao primeiro processo, às fls. 25/26, quanto à IN SRF nº 67/92, entendo que a Recorrente não oferece no apelo cálculo descritivo do seu direito como fez o Julgador Singular, fazendo com que não exista possibilidade de aferição do que entende ser do seu direito.

Quanto ao prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, sou pela não observância do *vacatio legis* de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, porque, *in casu*, não ocorreu instituição ou modificação de contribuição social, apenas alteração do prazo de recolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA